Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 514/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/2688/2015
PROTOCOLO	: 1575904
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL PARA INFANCIA E A ADOLESCENCIA DE JARDIM
JURISDICIONADO	: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – SICOM – DADOS, INFORMAÇÕES OU DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA.

A intempestividade da remessa eletrônica de dados, informações ou documentos, via sistema de acompanhamento de contas municipais, após devidamente intimado o responsável, configura prática de infração, ensejando aplicação de multa, conforme norma legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Prefeito do Município à época, Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa, em razão da remessa intempestiva dos arquivos eletrônicos do FUNDO MUNICIPAL PARA INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA DE JARDIM/MS ao SICOM, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao FUNTC, devendo comprovar nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial.

Campo Grande, 5 de abril de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Instaurou-se o presente processo em decorrência da Comunicação Interna encaminhada pelo Diretor Geral do Cartório desta Corte de Contas relatando que o FUNDO MUNICIPAL PARA INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA DE JARDIM/MS não encaminhou os arquivos eletrônicos referentes aos meses de agosto a dezembro/2013 para o Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais-SICOM, conforme orienta Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011.

O presente processo foi encaminhado à equipe técnica que expediu intimação ao Responsável pelo Órgão oportunizando sua manifestação a respeito do assunto, o que foi feito conforme demonstra o Termo de Intimação nº 653/2015, acostado à folha 09.

Em resposta, o Prefeito do Município à época, Erney Cunha Bazzano Barbosa, apresentou cópia dos recibos de envio dos balancetes referentes ao período de agosto a dezembro/2013 às folhas 23/30, demonstrando que sua remessa se deu fora do prazo.

Instado a se manifestar, considerando que mesmo intempestivamente o Gestor cumpriu as determinações contidas na normatização interna desta Corte de Contas quanto ao encaminhamento dos balancetes, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 9777/2015 opinando pelo arquivamento do feito.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

A Lei Orgânica[1] do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em seu art. 21, X, atribui competência a esta Corte para fiscalizar os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais do Estado e dos Municípios, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação e subvenções e renuncia de receitas.

O art. 24, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 considera como "prestação de contas" todo procedimento por meio do qual, no *prazo* da lei ou do *regulamento* pelo qual o jurisdicionado está obrigado a *apresentar dados, documentos e informações* que permitam o exercício do controle externo exercido pelo Tribunal.

A citada Lei Complementar traz, conforme cito a seguir, as implicações sancionatórias ao Jurisdicionado caso não apresente, no prazo estipulado, a documentação elencada em seus instrumentos regulamentares, necessária para o efetivo exercício de controle externo, atribuído pela Carta da Republica:

> Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes

[1] Lei Complementar nº 160/12.

> sanções:
> I - multas;

Mais adiante, em seu art. 46, foi implementada a chamada multa automática, que incide sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos, no valor correspondente a 1 (um) UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de 30 (trinta) UFERMS. O procedimento para aplicação da referida sanção foi regulamentada pelo Provimento da Corregedoria Geral de nº 2/2014.

O art. 42, da LCE nº 160/2012 considera *infração* toda violação de prescrição constitucional, legal ou *regulamentar* que discipline a prática de atos sujeito ao controle externo, dentre elas a *omissão* total ou parcial de *prestar contas no prazo estabelecido*.

No presente caso, com base no permissivo disposto no art. 36 da LCE nº 160/2012 - que dispõe que cabe ao Tribunal de Contas disciplinar sobre os documentos que devem integrar a prestação de contas, assim como os prazos para sua remessa - foi promulgada a *Instrução Normativa nº 35/2011* (Manual de Remessa de Informações), determinando em seu *art. 5º, II*, que a *remessa das informações e dados realizada pelo SICOM deve ser feita até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento de cada mês*.

Cada unidade que realize gestão de recursos públicos deverá ser responsável pelo acompanhamento, análise e consistência dos registros e saldos contábeis. Nessa esteira, o balancete é a peça que demonstra o movimento e o saldo detalhado das contas contábeis até o último nível de desdobramento. Embora seja uma demonstração contábil, o balancete não consta no rol das demais demonstrações contábeis tradicionais previstas na Lei 4.320/1964, no entanto, conforme dispões o art. 138, do Decreto nº 93.872/1986, aplicado nas esferas estaduais e municipais por simetria, sua remessa é obrigatória:

> Os *Órgãos de Contabilidade* prestarão a assistência técnica que lhe for solicitada pelas unidades administrativas gestoras, e *lhes encaminharão, mensalmente, balancetes e demonstrações contábeis da respectiva execução orçamentária*, para orientação e base às decisões cabíveis.
> Parágrafo único. *Cópia dos balancetes e das demonstrações contábeis*, de que trata este artigo, *será remetida ao Tribunal de Contas da União*, ou suas delegações, para auditoria financeira e orçamentária de sua competência.

Observa-se que no setor público o balancete é destacado das demais demonstrações contábeis e que compete aos Órgãos de contabilidade da administração, na pessoa do Ordenador de Despesas de cada um deles, encaminha-los mensalmente ao Tribunal de Contas.

As competências inerentes do cargo, função ou emprego público devem ser *exercidas em sua plenitude no momento legal estabelecido para t*al. Por ser obrigação legal e instrumento de transparência de seus atos, os Ordenadores de

Despesas devem se pautar por cumpri-la da melhor forma, seguindo todos os procedimentos, inclusive cumprindo o prazo, nos termos da legislação competente.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, deixo de acolher o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

I – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito do Município à época, Erney Cunha Bazzano Barbosa, inscrito no CPF sob o nº 906.791.051-15, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, nos termos do art. 170, § 1º, I, *"a",* do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/2013, na forma do Provimento nº 2/2014 da Corregedoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, pela remessa intempestiva dos arquivos eletrônicos em epígrafe ao SICOM;

II – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83, da LCE nº 160/2012 e art. 172, § 1º, I e II, da RN/TCE/MS nº 76/2013, devendo comprovar nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em aplicar multa, em razão da apuração de responsabilidade.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral. Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de abril de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB.ASP
SETAC.MHPC/APC